26	NILSON SANTOS DA SILVA	951.XXX.XXX-78	2016/0000045464	MJ 7031/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27691/2020, aplico a NILSON SANTOS DA SILVA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 47, §1º 2º e 3ºdo Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 7.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
27	MARIA AURENICE CABRAL MAIA	687.XXX.XXX-34	2016/0000042029	MJ 7032/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico n.º 27696/2020, aplico a MARIA AURENICE CABRAL MAIA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 24, §3, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 29, § 1, inciso III, da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
28	FRANCISCO WILLAMY QUEI- ROZ DA COSTA	821.XXX.XXX-68	2017/0000042003	MJ 7034/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27697/2020, aplico a FRANCISCO WILLAMY QUEIROZ DA COSTA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 47, §1º 2º e 3ºdo Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 7.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
29	TRANSCABRAL LTDA	04.XXX.XXX/0001-35	2019/0000038290	MJ 7035/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a TRANSCABRAL LTDA – ME, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 62, V do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos arts. 22, 23 e 118, incisos II e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
30	MARCIO DA SILVA VARGAS	851.XXX.XXX-15	2017/0000023677	MJ 7036/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico № 27700/2020, aplico a MARCIO DA SILVA VARGAS, em razão da infringência do art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
31	AÇAÍ AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.XXX.XXX/0001-70	2019/0000031493	MJ 7044/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a AÇAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 53 c/c art.3, inciso VII do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 6.500 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
32	AFONSO OLIVEIRA DA SILVA	039.XXX.XXX-00	2018/000005255	MJ 7052/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a AFONSO OLIVEIRA DA SILVA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF´s, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 120, I; todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
33	JOHN MICHAEL AMARAL DA SILVA	645.XXX.XXX-49	2019/0000051069	MJ 7054/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27723/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-3-S/19-11-00265, lavrado em desfavor de JOHN MICHAEL AMARAL DA SILVA, devido constatação da infração ambiental consistente no art. 37 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c os art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF s, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
34	JOHN MICHAEL AMARAL DA SILVA	645.XXX.XXX-49	2019/0000051073	MJ 7055/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27724/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-3-S/19-11-00267, lavrado em desfavor de JOHN MICHAEL AMARAL DA SILVA, devido constatação da infração ambiental consistente no art. 35 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c os art. 118, Inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
35	AUTO POSTO LORENZONI LTDA	34.XXX.XXX/0001-34	2018/0000051356	MJ 7067/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27736/2020, aplico a AUTO POSTO LORENZONI LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, artigo 81 do decreto federal 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 50.000 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 120, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
36	ALYSSON ARAÚJO MOURÃO	026.XXX.XXX-43	2019/0000051273	MJ 7069/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27738/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-19-11/4967853 e aplico a ALYSSON ARAÚJO MOURÃO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 46, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 700 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
37	PLAMAX SERVIÇOS COLETORA DE RESIDUOS LTDA	04.XXX.XXX/0001-83	2018/000005191	MJ 7081/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 5191/2018, aplico a PLAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO SER-VIÇOS CONSTRUÇÃO E COLETORA DE RESÍDUOS LITDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se no Inciso VI do art. 118 da Lei Estadual nº 5887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e do art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
38	COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	48.XXX.XXX/0007-00	2018/0000034073	MJ 7084/2020  Em consonância com o Parecer Jurídico n.º 27758/2020 aplico a COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81 do Decreto Federal n.º 6.514/2008 enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF 's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituídora da Política Estadual do Meio Ambiente.
39	CONDOMÍNIO FIT MIRANTE DO PARQUE	18.XXX.XXX/0001-01	2018/0000047023	MJ 7085/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27759/2020, aplico a CONDOMÍNIO FIT MIRANTE DO PARQUE, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, I IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.000 UPF´s, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituídora da Política Estadual do Meio Ambiente.